



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.018 - PI (2017/0169430-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : RAFAEL DE CARVALHO FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RECONHECIMENTO. CUSTÓDIA QUE PERDURA POR MUITO TEMPO SEM PERSPECTIVA DE JULGAMENTO EM PRAZO RAZOÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Extrapola os limites da razoabilidade, havendo injustificada demora, se, como na espécie, não há qualquer perspectiva de que o recorrente seja submetido a julgamento em prazo razoável, tendo em vista os diversos adiamentos da audiência de instrução de julgamento (sete no total) sem que a defesa tenha dado causa para tanto.

2. *In casu*, compulsando os assentamentos processuais da Corte de origem apurou-se que novamente a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 06.09.2017, mais uma vez em razão da "incompatibilidade de pautas do MM Juiz em exercício".

3. Não obstante a gravidade do delito imputado, sobressai a delonga no encarceramento do réu, que está recolhido há quase dois anos, sem perspectiva de término da instrução e sentença.

4. Recurso ordinário a que se dá provimento para relaxar a prisão do recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.018 - PI (2017/0169430-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : RAFAEL DE CARVALHO FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de recurso ordinário constitucional em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto em favor de RAFAEL DE CARVALHO FERNANDES, em face acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (HC nº 2017.0001.004998-0).

Ressuma dos autos que o ora recorrente foi preso em flagrante no dia 26.08.2015, pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, sendo convertido o flagrante em prisão preventiva no dia 28.08.2015. Em 17.12.2015, foi deferida liberdade provisória ao recorrente com monitoramento eletrônico. Entretanto, em razão do descumprimento das condições impostas, foi revogada a liberdade outrora concedida no dia 29.01.2016.

O Juízo de origem designou audiência de instrução e julgamento para o dia 05.04.2016 e, em razão de licença médica do magistrado, foi redesignada para o dia 11.07.2016. Novamente, em razão de licença médica, foi redesignada a audiência para o dia 22.09.2016. Aberta a audiência, inquiridas as vítimas e as testemunhas arroladas pelas partes. Considerando que o réu não foi intimado para o ato, o Juíza determinou a continuação da audiência para o dia 24.11.2016. Em razão da ausência justificada do Juiz, a audiência foi redesignada para o dia 06.04.2017. Por nova ausência injustificada do Magistrado, a audiência foi redesignada para o dia 25.07.2017.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *habeas corpus* perante o Tribunal de *a quo*, que denegou a ordem. O acórdão restou assim ementado:

HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - DESCUMPRIMENTO DE COMPROMISSO. - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES. - EXCESSO DE PRAZO - INSTRUÇÃO PRÓXIMA DO FIM. - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. Em conformidade com o § 4º, do artigo 282, do CPP, o descumprimento de medidas cautelares é motivo ensejador da prisão preventiva, não configurando constrangimento ilegal. O prazo para a formação da culpa deve ser avaliado e submetido às particularidades do caso concreto. Tendo sido designada audiência de instrução e julgamento para data muito próxima, desarrazoado se mostra o relaxamento da prisão do paciente. Ordem denegada. (fl. 78)

No presente recurso ordinário a defesa sustenta constrangimento ilegal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suportado pelo recorrente, em razão do excesso de prazo na formação da culpa.

Requer, assim, que seja dado provimento ao recurso para conceder a liberdade provisória ao recorrente.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Mario Ferreira Leite, pelo provimento do recurso, para que seja relaxada a prisão do recorrente (fls. 113-118).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.018 - PI (2017/0169430-5)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RECONHECIMENTO. CUSTÓDIA QUE PERDURA POR MUITO TEMPO SEM PERSPECTIVA DE JULGAMENTO EM PRAZO RAZOÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Extrapola os limites da razoabilidade, havendo injustificada demora, se, como na espécie, não há qualquer perspectiva de que o recorrente seja submetido a julgamento em prazo razoável, tendo em vista os diversos adiamentos da audiência de instrução de julgamento (sete no total) sem que a defesa tenha dado causa para tanto.
2. *In casu*, compulsando os assentamentos processuais da Corte de origem apurou-se que novamente a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 06.09.2017, mais uma vez em razão da "incompatibilidade de pautas do MM Juiz em exercício".
3. Não obstante a gravidade do delito imputado, sobressai a delonga no encarceramento do réu, que está recolhido há quase dois anos, sem perspectiva de término da instrução e sentença.
4. Recurso ordinário a que se dá provimento para relaxar a prisão do recorrente.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

No presente recurso ordinário, cinge-se a controvérsia em determinar se a custódia provisória do recorrente, que se estende até o presente momento, macularia o princípio da razoável duração do processo.

Passa-se, então, à análise da ocorrência de patente ilegalidade.

Segundo consta dos autos, o ora recorrente foi preso em flagrante no dia 26.08.2015, sendo convertido o flagrante em prisão preventiva no dia 28.08.2015. Em 17.12.2015, foi deferida liberdade provisória ao recorrente com monitoramento eletrônico. Entretanto, em razão do descumprimento das condições impostas, foi revogada a liberdade em 29.01.2016.

O Juízo de origem designou audiência de instrução e julgamento para o dia 05.04.2016 e, em razão de licença médica do magistrado, foi redesignada a audiência para o dia 11.07.2016. Novamente, em razão de licença médica, foi redesignada a audiência para o dia 22.09.2016. Aberta a audiência, inquiridas as vítimas e as testemunhas arroladas pelas partes. Considerando que o réu não foi intimado para o ato, a juíza determinou a continuação da audiência para o dia 24.11.2016. Em razão da ausência justificada do Juiz, a audiência foi redesignada para o dia 06.04.2017. Por nova ausência injustificada do magistrado, a audiência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi redesignada para o dia 25.07.2017.

A Corte estadual assim se manifestou sobre o pedido de relaxamento da prisão preventiva. Eis o acórdão, no que interessa:

[...]

No presente caso, o impetrante alega que o paciente teve sua a prisão preventiva substituída por medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, inclusive, com monitoramento eletrônico, que em 28 de janeiro de 2016, a Coordenadora de Monitoramento Eletrônico, oficiou à autoridade apontada como coatora, informando que o paciente teria deixado de carregar a tornozeleira eletrônica, sendo revogada a liberdade provisória.

Na verdade, não há o que se falar em constrangimento ilegal na revogação da liberdade do paciente, pois, segundo relatado pela Coordenadoria de Monitoramento Eletrônico, houve o descumprimento da medida cautelar imposta, agindo a autoridade apontada como coatora, em conformidade com os artigos 282, § 4º e 312, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, que autorizam o restabelecimento da prisão em caso de descumprimento das condições impostas.

Aduz, ainda, que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, por excesso de prazo, considerando que, por 6 (seis) vezes, designada audiência de instrução e julgamento, sem que fosse possível sua realização.

Neste caso, depreende-se das informações prestadas pelo magistrado a quo, que já foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de julho, devendo-se, na hipótese, aplicar o princípio da razoabilidade, tendo em vista a proximidade do encerramento da fase instrutória do feito.

Por fim, tem-se que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostraram adequadas e suficientes para a efetividade do processo, portanto, necessária a custódia cautelar da paciente.

Isto posto, nos termos de parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, DENEGO a ordem impetrada.

É como voto.

Compulsando os assentamentos processuais da Corte de origem apurou-se que novamente a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 06.09.2017, mais uma vez em razão da "incompatibilidade de pautas do MM Juiz em exercício".

Verifica-se que o prazo para o término da instrução já foi por demais dilatado. Com efeito, mesmo considerando-se que o ora recorrente tenha descumprido uma medida cautelar imposta pelo Juízo, verifica-se que após esse fato o magistrado de primeiro grau adiou o ato processual inúmeras vezes sem justificativa plausível.

Não obstante a gravidade do delito imputado ao réu, sobressai a delonga no seu encarceramento.

Como bem ressaltou o *Paquet* Federal em seu parecer de fls. 113-118:

[...]

Note-se, também, que a audiência de instrução e julgamento do recorrente foi agendada/reagendada em 07 (sete) datas diferentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seqüenciais, com lapso temporal de 01 (um) ano e 05 (cinco) meses entre a primeira até a última data, e com longos períodos de tempo entre cada data uma das marcações. Em apenas uma das sete designações a audiência foi aberta, e mesmo nessa o Juiz titular faltou, sendo realizada por sua substituta, a qual, não concluiu a instrução pela ausência do réu, dada a absoluta desídia do Estado, que não o intimou para o ato.

De mais a mais, ao que parece, não se trata de feito complexo, pois não há nada nos autos que indique a realização de diligências como laudos ou expedição de cartas precatórias, sequer havendo pluralidade de vítimas, ou qualquer outra peculiaridade que legitime o elastério combatido, gerado por provocação do próprio julgador, seja por licença médica ou incompatibilidade de horários.

Isto posto, as múltiplas redesignações deixam evidenciado o constrangimento ilegal suportado pelo recorrente, vez que, as constantes ausências do Magistrado nas datas por ele mesmo agendadas, muito embora justificadas, não imprimem marcha processual que se compadece com o princípio da razoabilidade, nem traz segurança ao réu de que o ato marcado e remarcado por 06 (seis) vezes irá, de fato, concretizar-se na sétima marcação (06.09.2017).

[...]

Em situações análogas, esta Corte declarou a ilegalidade da manutenção da prisão cautelar. Confirmam-se estes arestos:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PACIENTE PRESO CAUTELARMENTE HÁ MAIS DE 06 (SEIS) ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SÚMULA N.º 21 DO STJ. MITIGAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

1. Em que pese a gravidade dos fatos apurados na ação penal, constata-se que o Paciente está preso preventivamente desde 20/05/2006, ou seja, há mais de 6 (seis) anos, sem perspectiva de julgamento no Tribunal do Júri, o que já demonstra excesso a sinalizar o desrespeito ao Princípio da Razoabilidade.

2. A teor da Súmula n.º 21 desta Corte, "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". Tal entendimento, porém, deve ser mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade, em se considerando que não pode o réu permanecer preso cautelarmente, de forma indefinida, no aguardo do julgamento do mérito, como na espécie.

3. 'A interposição de recurso em sentido estrito contra a sentença de pronúncia constitui prerrogativa inerente ao direito de defesa e ao legítimo exercício da garantia do duplo grau de jurisdição, não se havendo de imputar ao paciente, que lança mão desse recurso, a responsabilidade pelo excesso de prazo da prisão cautelar' (HC 123.497/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 22/03/2010).

4. É de se reconhecer, portanto, que a demora injustificada configura, sem dúvidas, afronta ao Princípio da Duração Razoável do Processo, previsto no art. 5.º, inciso LXXVII, da Constituição da República,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação").

5. Recurso ordinário provido para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, a fim de que possa aguardar o julgamento pelo Tribunal do Júri em liberdade.

(RHC 29.115/PI, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. ENUNCIADO N.º 21 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO INCIDÊNCIA. PRISÃO CAUTELAR QUE PERDURA POR MAIS DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa.

2. No caso, a demora na conclusão do processo encontra-se absolutamente divorciada dos padrões de razoabilidade. O paciente está preso há mais de 5 (cinco) anos, data a pronúncia de 30 de março de 2009, e ainda não há previsão para o julgamento pelo Tribunal Popular. Além disso, o processo penal de que ora se cuida não ostenta a nota da complexidade, sem falar no fato de que a causa em questão não pode ser qualificada como um litígio de caráter multitudinário, pois trata-se de feito envolvendo apenas um acusado, ressaltando-se que foi expedida uma única carta precatória para o interrogatório do réu na primeira fase do procedimento escalonado do júri. O Tribunal de Justiça não apontou eventual colaboração da defesa para a demora e furtou-se de noticiar a designação de data para o julgamento pelo júri.

3. A já existente pronúncia não impede o exame do pedido. Na espécie, o enunciado n.º 21 da Súmula desta Corte deve ser afastado em homenagem aos princípios da celeridade e da dignidade humana, tendo em vista que não pode o acusado permanecer preso, de forma indefinida, aguardando o julgamento pelo Tribunal Popular. Precedentes.

4. A interposição de recurso em sentido estrito contra a sentença de pronúncia constitui prerrogativa inerente ao direito de defesa e ao legítimo exercício da garantia do duplo grau de jurisdição, não se havendo de imputar ao paciente, que lança mão desse recurso, a responsabilidade pelo excesso de prazo da prisão cautelar.

5. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentado pelo juiz ser ela necessária.

6. A despeito de a fundamentação da prisão cautelar não ter sido, originariamente, objeto do presente habeas corpus, não há, na decisão de pronúncia, elemento concreto, palpável, de convicção, que justifique a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão de índole excepcional, circunstância, pois, que também acarretaria, ainda que de ofício, a revogação da prisão decretada em desfavor do paciente.

7. Ordem concedida para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, a fim de que possa aguardar o seu julgamento, pelo Tribunal do Júri, em liberdade, mediante comparecimento a todos os atos do processo.

(HC 201.831/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 20/06/2012)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO JULGADO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. WRIT SUBSTITUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO QUE PERDURA POR MAIS DE QUATRO ANOS. PROCESSO HÁ MAIS DE 1 ANO E 5 MESES SEM O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. ILEGALIDADE.

1. É imperiosa necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. Deve ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.

2. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial etc.), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

3. O *habeas corpus* não foi criado para a finalidade aqui empregada, de reconhecer omissão em acórdão proferido em sede de recurso em sentido estrito. Para tal intento, existe o recurso especial, que inclusive foi interposto, estando ainda em fase de admissibilidade na Corte estadual.

4. A celeridade processual é ideia-força imanente ao Estado Democrático de Direito. Hipótese em que a prisão processual se arrasta por mais de quatro anos. O recurso em sentido estrito já foi julgado há mais de 1 ano e 5 meses e sequer houve o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário interpostos. O feito ficou mais e 1 ano aguardando as contrarrazões do *parquet*. Ilegalidade evidente.

5. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedido para relaxar a prisão da paciente na ação penal aqui tratada, em razão do excesso de prazo. Ela deve ser colocada em liberdade, se por outro motivo não estiver presa.

(HC 172.830/PE, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 08/02/2012)

Assim, não parece razoável que seja preservada a prisão cautelar do increpado. Segundo o meu juízo, tal delonga denota inaceitável excesso de prazo, revelador de constrangimento ilegal.

Na contramão dos comandos constitucionais, o Estado retardou a marcha processual por circunstâncias que não podem, creio, ser atribuídas comportamento da defesa, golpeando a garantia da razoável duração do processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A doutrina é enfática em proclamar que a cristalização do direito à celeridade processual é o primeiro passo no sentido de se estabelecer um prazo fixo para a segregação cautelar, como já ocorre na prisão temporária:

(...) as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo penal. Essa afirmação, com certeza, causará espanto e até um profundo rechaço por algum setor atrelado ainda ao paleopositivismo e, principalmente, cego pelo autismo jurídico. Basta um mínimo de capacidade de abstração, para ver que isso está presente - o tempo todo - no direito e fora dele. É inerente às regras do jogo. Por que não se pode saber, previamente, quanto tempo poderá durar, no máximo, um processo? Porque a arrogância jurídica não quer esse limite, não quer reconhecer esse direito do cidadão e não quer enfrentar esse problema.

Além disso, dar ao réu o direito de saber previamente o prazo máximo de duração do processo ou de uma prisão cautelar, é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão. (LOPES JR., Aury, BADARÓ, Gustavo Henrique, *Direito ao processo penal no prazo razoável*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, pp. 108-109)

Assim, de rigor o relaxamento da custódia cautelar do recorrente nos autos da ação penal aqui tratada, sem prejuízo de que seja mantido preso por condenação prolatada no bojo de outro processo ou mesmo por motivação superveniente para o encarceramento no presente feito.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para relaxar a prisão do recorrente, por excesso de prazo, nos autos da Ação Penal n.º 0019911-66.2015.8.18.0140, se por outro motivo não estiver custodiado, mediante termos de comparecimento a todos os atos do processo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0169430-5

RHC 87.018 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00049984320178180000 0019911-66.2015.8.18.0140 0062202015 199116620158180140
201700010049980

EM MESA

JULGADO: 15/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL DE CARVALHO FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.